Doutra banda a Lei em epígrafe é articulada com a observância dos princípios contidos no artigo 10 da LC 95/1998.

Aliás, as disposições normativas são redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observando, para esse propósito, o disposto em todos os incisos do artigo 11, da LC 95/1998. Desta feita também caracterizado as exigências da boa redação exigida pela Lei Complementar: clareza, precisão e ordem lógica, as quais presentes estão na Lei em tela.

Quanto à possibilidade de doação por meio de subvenção social passamos a opinar.

Pois bem. Compulsando os autos, denota-se que se trata de pedido de subvenção social a entidade de caráter privado, mas sem fins lucrativos e de caráter assistencial.

A concessão de subvenções sociais, conforme os artigos 16 e 17 da Lei nº. 4.320/64, destina-se a atender despesas de custeio de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural sem finalidade lucrativa.

> *"**Art. 16** - Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelarem-se mais econômica".*

As subvenções sociais são uma forma de obtenção de recursos públicos no auxílio exclusivo da manutenção das entidades sem fins econômicos, que atuam em prol da sociedade. *In casu*, **é público e**

notório tal qualidade do Hospital do CâncerSão Daniel Comboni, ainda mais pela utilização pela população de Alvorada que usufrui todos os anos das campanhas de prevenção destinados a mulheres e homens; e ainda pelo atendimento direto no tratamento de câncer dos Munícipes naquela instituição médica, os quais o são gratuitamente.

E mais, o Decreto Municipal nº 4.836/PMC/13, do Município de Cacoal, declarando de utilidade pública a ASSDACO.

A idoneidade da ASSDACO, aliada ainda a sua capacidade de assistência também a qualifica por Lei a receber a subvenção social, posto que é entidade com atuação em prol da sociedade Rondoniense, assim como também a de Alvorada do Oeste, e possui um projeto estruturado, estando em pleno funcionamento para atendimento a que se propõe de nossos Munícipes.

Em nosso sentir, a entidade que pretende obter subvenções sociais deve comprovar que possuem condições de funcionamento satisfatórias, que atendem aos padrões mínimos de eficiência, ou seja, com atuação transparente em conformidade com a finalidade social. Aqui, vislumbra-se claramente que o Hospital do Câncer de Barretos também atende a tais propósitos, o que a qualifica mais uma vez a ser entidade Convenente.

No concernente ao aspecto formal do ato, ver-se que o mesmo deve materializar-se com projeto de Lei para a anuência Legislativa, assim como, após a aprovação da Lei, a lavratura do competente Convênio, sendo o meio regular para materialização do ato, posto que é o instrumento apropriado quando se fala em transferência de recursos públicos e tenha como partícipe órgão da administração pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular com a qual a administração pactua a

execução programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse reciproco, em regime de mútua cooperação.

Destarte, vale destacar que compete ao Excelentíssimo Presidente autorizar a subvenção requerida e por meio de projeto de Lei desta casa (já materializado pelo projeto de Lei nº 20/2019), tal qual o montante dos valores a serem repassados, sempre se norteando pelos critérios da oportunidade e conveniência.

Assim, acaso deferido o pleito em plenário, o qual pugnamos pelo deferimento, seja notificado a Entidade postulante para apresentar sua regularidade fiscal e jurídica, tais como CNPJ, atas constitutivas, Certidões e plano de trabalho; acaso não estejam tais documentos acompanhando o pedido.

Considerando, pois, que o pedido de subvenção social, em tese, atende os postulados da Legislação, conforme entendimento esposado alhures, salvo melhor juízo, opino favoravelmente a possibilidade de deferimento de subvenção social a entidade postulante.

É a manifestação que submeto a consideração.

Assessoria da Câmara Municipal, aos 05 dias do mês de Setembrodo ano de 2019.

Antonio Ramon Viana Coutinho

Assessor Jurídico